LEI MUNICIPAL N.° 2278.08, DE 09 DE MARÇO DE 2017.

: Autoriza execução de Serviços a Terceiros com Máquinas e Equipamentos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1° - Fica autorizada a execução de serviços a terceiros, nos limites do território municipal, com máquinas e equipamentos da municipalidade, mediante pagamento dos mesmos segundo preços públicos estabelecidos, observada a prioridade de atendimento aos serviços de abertura, melhoramento e conservação de estradas, caminhos e vias do sistema rodoviário municipal e ruas, logradouros das zonas urbanas, bem como outros serviços de responsabilidade do Município.

Art. 2° - Os preços públicos para utilização de máquinas, veículos e equipamentos do Município, obedecerão a seguinte tabela:
I - Escavadeira hidráulica: 68 URMs por hora;
II - Motoniveladora: 68 URMs por hora;
III - Trator de esteira: 68 URMs por hora;
IV - Pá carregadeira: 45 URMs por hora;
V - Retroescavadeira: 34 URMs por hora;
VI - Frete da carga de saibro e/ou aterro: 12 URMs/carga.

Art. 3° - Os serviços objeto da presente Lei deverão ser requeridos pelos interessados junto às Secretarias Municipais de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito ou Secretaria de Agricultura e Gestão Ambiental.

Art. 4° - Será cobrado do beneficiário o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço público da hora máquina utilizada para prestação dos serviços, até o limite de 5 (cinco) horas/ano por propriedade.

§ 1°. As 5 (cinco) horas/limite serão consideradas quando da utilização de uma só máquina ou da soma de horas realizadas entre as máquinas descritas nos incisos I a V, do *caput*, do artigo 2°;

§ 2°. As horas realizadas que excederem a 05 (cinco) horas/ano por propriedade, serão cobradas do beneficiário pelo valor integral da hora normal, vigente na data do pagamento, limitada a 08 horas/ano.

Art. 5° - As horas previstas no artigo 4° da presente lei, serão cumulativas, e concedidas por propriedade (matrícula),

anualmente, independentemente de haver mais de um talão de produtor registrado sobre a propriedade, quando se tratar de propriedade rural.

§ 1°. O munícipe que tiver mais de uma propriedade, seja rural ou urbana, somente fará jus ao montante de horas previstas no artigo 4°, da presente lei, em uma delas.

§ 2°. Em caso do proprietário do imóvel utilizar-se das horas previstas no artigo 4° da presente lei e possuir no mesmo imóvel contrato de arrendamento ou parceria agrícola com terceiros, os arrendatários ou parceiros terão o mesmo benefício, desde que possuam residência própria e separada do proprietário.

Art. 6° - Será cobrado do beneficiário o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço público da hora máquina utilizada para prestação dos serviços de terraplanagem em imóveis urbanos e rurais localizados no Município, para os fins de construção de pocilgas, estábulos, paiol chapecó e estufas de fumo, instalação de indústrias, comércio em geral, moradias e demais construções até o limite de 10 (dez) horas/ano por propriedade.

§ 1°. As 10 (dez) horas/limite serão consideradas quando da utilização de uma só máquina ou da soma de horas realizadas entre as máquinas descritas nos incisos I a V, do *caput*, do artigo 2°;

§ 2°. As horas realizadas que excederem a 10 (dez) horas/ano por propriedade, serão cobradas do beneficiário pelo valor integral da hora normal, vigente na data do pagamento, limitada a 12 horas/ano;

§ 3° - Fica limitado a um benefício previsto no "caput" do presente artigo, ao ano, até o limite de 10 (dez) horas/ano, cumulativo, por propriedade (matrícula), independentemente de haver mais de um talão de produtor registrado sobre a propriedade, quando se tratar de imóvel rural.

Art. 7° Será cobrado o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço público do frete da carga de saibro, entulho de construção e/ou aterro estabelecido no inciso VI, do artigo 2°, ficando estabelecido para o benefício, o limite de até 40 (quarenta) cargas/ano por propriedade;

Parágrafo único: O que exceder à quantidade de 40 (quarenta) cargas/ano por propriedade será cobrado pelo valor integral estabelecido no inciso VI do artigo 2°, até o limite de 50 cargas.

Art. 8° - Os serviços de abertura e limpeza de estradas, de lavoura, de açudes e terraplanagens em locais que possuam mata nativa, nascentes, ou área de preservação permanente, somente serão realizados mediante a apresentação da respectiva licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 9° - O número de horas/máquina, efetivamente trabalhadas, bem como o número de cargas transportadas, serão comprovadas pelo operador de máquinas ou motorista, em formulário próprio, contendo também a assinatura de concordância do contribuinte beneficiado.

Parágrafo Único - De posse dos dados, a Secretaria executora realizará o lançamento dos débitos e solicitará à Secretaria de Finanças a cobrança dos valores devidos.

Art. 10 - Ficam isentos do pagamento dos serviços de que trata esta Lei as entidades educacionais, beneficentes, comunitárias, assistenciais, sociais, culturais e esportivas que possuam finalidade coletiva e de interesse comum, desde que devidamente cadastradas no Município.

§ 1° - Fica limitado até o máximo de 30 (trinta) horas/ano por entidade, o serviço gratuito a que se refere o artigo.

§ 2° - O excesso de horas a que se refere o parágrafo primeiro será cobrado integralmente pelos valores descritos no artigo 2°, vigentes na data de pagamento, até o limite de 40 horas.

Art. 11 - O benefício referente à terraplanagem para construção de pocilgas, estábulo, paiol chapecó, estufas de fumo moradias, indústria, comércio em geral e demais terraplanagens de construção obriga o beneficiário a construir o mesmo dentro do prazo de 01 (um) ano da execução dos serviços. O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará o Município à cobrança dos valores integrais de todas as horas de serviços executados.

Art. 12 - O beneficiário deverá efetuar o pagamento dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da prestação do serviço:

§ 1°. Os serviços, objeto de cobrança, serão lançados pelo valor equivalente à hora máquina utilizada na sua execução ou frete, de acordo com o estipulado nos artigos 2°, 4°, 6° e 7° desta Lei.

§ 2°. O beneficiário que não efetuar o pagamento dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo pagará o valor dos serviços acrescidos de multa e juros, na forma do artigo 160 da Lei Municipal N° 1339.06, de 26 de setembro de 2006 (Código Tributário Municipal).

Art. 13 - Para habilitarem-se ao subsídio, os interessados deverão atender os seguintes requisitos:

I - manifestar interesse junto à Secretaria executora, com a antecedência necessária para a sua inclusão no rol de interessados e programação de atendimento;

II - possuir propriedade registrada no município e, na falta de registro, deverá apresentar contrato de arrendamento, ou contrato de parceria agrícola, ou contrato de compra e venda com firmas registradas em cartório, ou escritura pública de compra e venda de propriedade situada na área territorial do Município;

III - possuir talão de produtor no cadastro municipal, no caso de serviço a ser realizado dentro de propriedade rural;
IV - estar em situação regular perante o Fisco Municipal;
V - apresentar na ocasião do pedido, projeto técnico do empreendimento pretendido, quando se tratar de obra de infraestrutura, apresentando juntamente o licenciamento ambiental, quando exigido;
VI - concordar com as demais regras estabelecidas para o benefício.

Parágrafo único: Os munícipes que residirem em terras de herdeiros e não atenderem o disposto no inciso II, do presente artigo, para terem direito aos benefícios da presente lei, deverão comprovar que a propriedade pertencia aos familiares falecidos, apresentando matricula atualizada da respectiva área, bem como comprovar que residem sobre o imóvel com a apresentação de comprovante de residência (luz/água).

Art. 14 - Os serviços prestados com veículos e máquinas para retirada de restos de materiais de construção, terra e demais entulhos e materiais, dentro da propriedade, serão cobrados na forma dos artigos 4° e 7°, obedecendo à tabela constante no artigo 2° da presente Lei.

Art. 15 - Ficam suprimidos da seção VIII, que trata do Programa de Subsídio de Horas Máquina, os Artigos 9°, 10, 11, 12 e 13 da Lei Municipal N° 1942.07, de 27 de março de 2013.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal n° 2125.07, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 09 de março de 2017.

GILBERTO GASPAR COSTANTIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALENIR ANA CARISSIMI
Secretária de Administração e Planejamento.